



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321729

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno Cível Processo nº 2048834-29.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): ADILSON DE ARAUJO

Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Decisão Monocrática nº 45.246

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO COLEGIADO POSTERIOR. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática pela qual foi indeferido pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, sob o fundamento de que se tratava de despacho de mero expediente, nos termos do art. 1.001 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se subsiste interesse no julgamento do agravo interno diante do julgamento posterior do agravo de instrumento ao qual se vinculava.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A 31ª Câmara de Direito Privado, em sessão colegiada, já havia julgado o agravo de instrumento, não conhecendo do recurso por unanimidade, o que esgota a controvérsia tratada na decisão monocrática.

4. Diante do pronunciamento colegiado definitivo, restou prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão singular, por perda superveniente do objeto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo Interno prejudicado.

Tese de julgamento: “O julgamento colegiado do agravo de instrumento torna prejudicado o agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de efeito suspensivo.”

Cuida-se de agravo interno interposto por **EXPOGIN BAR E EVENTOS LTDA.** contra decisão de fls. 493/495, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferiu o pretendido efeito suspensivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão que indeferiu o pedido de tutela não é um mero despacho, uma vez que somente pode ser considerado despacho o pronunciamento do Juiz que não põe fim à fase cognitiva ou à execução e que é carente de natureza decisória limitando-se a impulsionar o processo e, como visto a r. decisão causará prejuízo de dano grave ou irreparável à parte e, portanto, não se trata de decisão que limita-se a impulsionar o processo, mas, de fato, tem natureza decisória. Há documento não valorado, juntado novamente, no qual os herdeiros pretendem a continuidade da locação em sua maioria, o que caracteriza o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora* expresso no art. 995 do CPC (fls. 1/2).

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo (fls. 7/8). A parte agravada não apresentou contraminuta (fls. 10).

É o relatório.

Pretende a agravante, com o presente recurso, a reforma da decisão de fls. 493/495, proferida monocraticamente que indeferiu o pretendido efeito suspensivo.

Na análise preliminar foi constatado que a decisão agravada se tratava de despacho de mero expediente, nos termos do art. 1.001 do CPC que estabelece que tais despachos, por se limitarem a impulsionar o andamento do processo, não possuem conteúdo decisório e, conseqüentemente, não são passíveis de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observou-se que, o Magistrado, ao intimar a parte adversa, observou o disposto no art. 10 do CPC, segundo o qual “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

A agravante não se conformou com o indeferimento e protocolou o presente recurso objetivando que a Câmara reformasse a decisão monocrática proferida por este Relator.

Todavia, o presente agravo interno está prejudicado, pois o agravo de instrumento nº 2048834-29.2025.8.26.0000 foi julgado pela 31ª Câmara, em 12/3/25, confirmando a decisão proferida monocraticamente, não conhecendo do recurso, por votação unânime.

Objetivava a agravante, com este recurso, que a Turma Julgadora reverterse a decisão monocrática proferida em análise perfunctória. Com o julgamento do agravo principal, a Câmara analisou a questão ventilada, tornando prejudicado o presente agravo interno.

Posto isso, **dou por prejudicado o presente agravo interno.**

São Paulo, 31 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator